



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504754-32.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME EVANGELISTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a dois anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no piso legal. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do regime ora fixado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504754-32.2025.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Guilherme Evangelista da Silva

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5503

FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO INCONTROVERSA. PENA. DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO SOBRE AS PENAS-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Guilherme Evangelista da Silva foi condenado por furto qualificado de um veículo Fiat Toro, em concurso de agentes, na Comarca de São Paulo. O acusado recorreu pedindo a redução das penas-base, reconhecimento da menoridade relativa, compensação entre atenuante da confissão e agravante da reincidência, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. As penas foram reduzidas ao piso legal, pois as condenações definitivas serão consideradas na segunda fase da dosimetria, e a gravidade em abstrato da conduta não justifica aumento da pena-base.

3. As atenuantes da confissão e da menoridade relativa foram compensadas com a agravante da dupla reincidência.

4. O regime inicial foi fixado como semiaberto, considerando a reincidência e o tempo de prisão provisória.

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a dois anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Guilherme Evangelista da Silva foi condenado, por infração ao art. 155, § 4º, IV, do CP, a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 11 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 114-122).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a redução das penas-base no patamar mínimo, o reconhecimento da menoridade relativa, a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 131-138).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 158-166).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 19 de fevereiro de 2025, por volta de 10h15min, na Rua Rua Armindo Guarané, 155, Vila Formosa, nesta cidade e Comarca de São Paulo, GUILHERME EVANGELISTA DA SILVA, qualificado às fls. 15 e 17, subtraiu para si e para outrem, em concurso de agentes com indivíduos ainda não identificados, coisa alheia móvel consistente em veículo Fiat Toro, placas STT2F45, chassi nº 9882261BPSKF79519, de propriedade de Carola Macedo dos Santos e posse de Sidnei da Silva, conforme B.O. de fls. 03/06 e autos de exibição e apreensão de fls. 11 e 12.

Segundo apurado, o denunciado estava a bordo de um veículo VW Fox, que era conduzido por indivíduo não identificado e no qual havia ainda terceiro indivíduo, também ainda não identificado, e então os três se dirigiram até o local onde estava estacionado o veículo da vítima.

No local, o ora denunciado e o outro passageiro do veículo VW Fox desceram e esse último abriu o veículo da vítima e deu partida nele, passando então o carro para GUILHERME, que era o responsável por dirigir o carro furtado.

Consta que, enquanto o ora denunciava já estava na posse e conduzindo o carro da vítima, policiais militares o avistaram e suspeitaram do denunciado em razão de o vidro traseiro direito estar quebrado, com estilhaços, o que ensejou a abordagem.

O ora denunciado, que estava sozinho e na condução do veículo, confessou informalmente a prática do crime em conjunto com seus "parceiros", aduzindo que receberia quantia em dinheiro pelo "serviço".

Ainda de acordo com o apurado, os policiais, então, realizaram pesquisa junto ao COPOM e constataram que realmente havia informação de furto recente ocorrido na Rua Armindo Guarané, tendo como vítima Sidnei da Silva.

Formalmente interrogado em sede policial, GUILHERME EVANGELISTA DA SILVA "confessou participação no furto do veículo Fiat / Toro ocorrido na data de hoje, por volta de 11h00, na região do Tatuapé. Afirmou que foi até o local a bordo de um veículo VW / Fox, de cor preta. Informou que neste carro estavam o interrogado e mais duas pessoas. Esclareceu que um indivíduo é o responsável por dirigir o VW / Fox, outro é responsável por abrir o veículo que será furtado e dar à partida, sendo o interrogado responsável por dirigir o veículo furtado. Explicou que saem procurando por veículos aleatoriamente. Afirmou que segue o veículo VW / Fox até o local onde o veículo furtado será deixado para o comprador. Por fim, informou que recebe a quantia de R\$ 200,00 por veículo furtado." (fl. 15).

A condenação do apelante pelo furto qualificado foi acertada e será mantida, bem amparada que está no auto de exibição e apreensão de fls. 16, no auto de exibição apreensão e entrega de fls. 17, na confissão do apelante, nas declarações prestadas em sede inquisitiva e judicial pela vítima Sidnei e nos depoimentos prestados pelos policiais Rafael e Vinicius, tanto que sequer há inconformismo da defesa a este respeito.

Insurge-se a Defesa quanto à pena imposta e o regime inicial fixado, buscando, ainda, a substituição da pena.

Assim, mantida a condenação, passo à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, as penas devem ser reduzidas ao piso legal de dois anos de reclusão e 10 dias-multa.

Isto porque conforme se verifica na certidão de fl. 70/72, as duas condenações transitadas em julgado serão consideradas como reincidência, o que será sopesado na segunda fase da dosimetria. No mais, o fato de a *res furtiva* ser um automóvel não justifica o incremento da basilar, vez que retrata opinião do julgador acerca da gravidade da conduta imputada ao acusado.

da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) foram integralmente compensadas com a agravante da dupla reincidência (fl. 71/72), o que será mantido.

Na terceira fase, nenhuma causa de aumento ou de diminuição foi nem há de ser reconhecida.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas nos patamares acima fixados em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial deve ser fixado tendo em vista os princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). Por isso, considerado o montante da pena fixada e o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), bem como a reincidência do acusado, fixo o regime inicial semiaberto.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser aplicada porque a medida não é socialmente recomendável ante a reincidência múltipla do acusado.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a dois anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no piso legal. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do regime ora fixado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

Rmmp/Lsmo